AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954520 - SP (2025/0194428-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS SUSPEITAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL DURANTE A ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É legítima a busca pessoal realizada por policiais militares quando baseada em fundadas suspeitas, devidamente justificadas por elementos objetivos e concretos observados no caso concreto, tais como o uso de agasalho em dia quente, volume incomum sob a roupa e localização em área de intenso tráfico de drogas, conforme o art. 244 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

2. A alegada nulidade da confissão informal prestada pelo acusado durante a abordagem policial, por ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, não se sustenta. Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, após a apreensão dos entorpecentes, o acusado foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive do direito de permanecer em silêncio, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto a justificar o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

3. A alegação de que as filmagens apresentadas teriam sido editadas para omitir o momento inicial da abordagem é destituída de respaldo probatório. A defesa não indicou qualquer elemento concreto apto a demonstrar manipulação das imagens pela corporação policial, sendo inadmissível, em matéria penal, a formulação de alegações de má-fé sem fundamento objetivo. Ademais, os depoimentos dos policiais foram coerentes com a confissão do acusado e com o conteúdo das imagens registradas.

4. A ausência de gravação do exato momento inicial da abordagem não invalida, por si só, a diligência policial, sobretudo quando a atuação dos agentes foi pautada por fundadas suspeitas decorrentes de circunstâncias objetivas verificadas no caso concreto, e quando não demonstrado qualquer desrespeito a normas legais ou prejuízo à defesa.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa para a busca pessoal e à legalidade da prova obtida exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49495300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 3e6dd494-bc3e-4e49-8c59-ddf07cf61c1a

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49495300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 3e6dd494-bc3e-4e49-8c59-ddf07cf61c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954520 - SP (2025/0194428-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADAS SUSPEITAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL DURANTE A ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É legítima a busca pessoal realizada por policiais militares quando baseada em fundadas suspeitas, devidamente justificadas por elementos objetivos e concretos observados no caso concreto, tais como o uso de agasalho em dia quente, volume incomum sob a roupa e localização em área de intenso tráfico de drogas, conforme o art. 244 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

2. A alegada nulidade da confissão informal prestada pelo acusado durante a abordagem policial, por ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, não se sustenta. Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, após a apreensão dos entorpecentes, o acusado foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive do direito de permanecer em silêncio, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto a justificar o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

3. A alegação de que as filmagens apresentadas teriam sido editadas para omitir o momento inicial da abordagem é destituída de respaldo probatório. A defesa não indicou qualquer elemento concreto apto a demonstrar manipulação das imagens pela corporação policial, sendo inadmissível, em matéria penal, a formulação de alegações de má-fé sem fundamento objetivo. Ademais, os depoimentos dos policiais foram coerentes com a confissão do acusado e com o conteúdo das imagens registradas.

4. A ausência de gravação do exato momento inicial da abordagem não invalida, por si só, a diligência policial, sobretudo quando a atuação dos agentes foi pautada por fundadas suspeitas decorrentes de circunstâncias objetivas verificadas no caso concreto, e quando não demonstrado qualquer desrespeito a normas legais ou prejuízo à defesa.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa para a busca pessoal e à legalidade da prova obtida exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 367):

> Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1520565-66.2024.8.26.0228) - e-STJ fls. 323/331.
>
> O ora agravante foi condenado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática de tráfico de drogas (e-STJ fls. 113/126).
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação (e-STJ fls. 200/217).
>
> A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 157, 186, parágrafo único, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 244/270).
>
> O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 298/301), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 323/331).
>
> No agravo, alega a defesa que a decisão agravada extrapolou a competência do Tribunal de Justiça ao analisar o mérito do recurso especial; que houve negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados; e que o recurso especial trata de matéria jurídica, e não fática (e-STJ fls. 324/330).
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, conforme dispõe a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 360/364).

No presente agravo, alega a defesa: (i) que o agente faz jus à soltura, pois a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, o que torna a prisão em flagrante nula; (ii) que não há fundada suspeita a justificar a abordagem policial, já que a utilização de agasalho em dia supostamente quente não constitui elemento de informação suficiente, especialmente considerando que os fatos ocorreram no mês de agosto, ainda período de inverno no hemisfério sul; (iii) que as filmagens apresentadas teriam sido editadas com o propósito de suprimir o momento inicial da abordagem; (iv) que a ausência de gravação do instante exato da abordagem comprometeria a veracidade dos fatos narrados; e (v) que a decisão recorrida incorre em erro ao aplicar a Súmula n. 7/STJ para afastar o exame da ausência de justa causa para a busca pessoal, pois as contradições e inconsistências nos depoimentos dos policiais militares podem ser extraídas da própria fundamentação da sentença condenatória, sem necessidade de revolvimento de provas (e-STJ fls. 383/385).

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, para que seja decretada a nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas, resultando na absolvição do agravante (e-STJ fl. 386)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No tocante à busca pessoal, o Juízo sentenciante manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 117):

> *O policial militar de nome Yan justificou a fundada suspeita para a abordagem do acusado no fato dele estar com uma blusa de frio em um dia quente e em um local conhecido como de venda e de consumo de drogas. O policial de nome Juan, por seu turno, disse que desconfiou do acusado porque ele tinha um volume sob a blusa. Ambos os policiais disseram que o próprio acusado confessou, informalmente, que estava na posse de coisas ilícitas quando foi questionado inicialmente e com os policiais ainda no interior da viatura. Também disseram que filmaram a ocorrência, o que se verifica à fl. 113. Realmente, as imagens apresentadas são do momento posterior ao da abordagem. Porém, o fato incontroverso nos autos, até porque confessado pelo réu quando do seu interrogatório judicial, é que ele estava na posse das drogas.*

No mesmo sentido, o acórdão recorrido apresentou suas considerações de forma detalhada, conforme constam às e-STJ fls. 205/206:

> *Alega o recorrente que as filmagens fornecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 113) teriam sido editadas para não apresentarem o momento prévio à abordagem, já que, por procedimento, os policiais deveriam ter acionado as câmeras desde o início da ocorrência.*
>
> *Em primeiro lugar, possuísse a douta defesa qualquer indicativo de que as imagens fornecidas pela corporação da Polícia Militar tivessem sido manipuladas dolosamente, incumbia-lhe apontar especificamente o indício. Não cabem, no âmbito de processos que envolvem a apuração de infrações graves a bens jurídicos caros à sociedade, meras confabulações e alegações de má-fé desacompanhadas de elementos que concretamente as demonstrem.*
>
> *A oitiva dos depoimentos dos policiais militares bem esclarece a razão pela qual as câmeras corporais provavelmente sequer foram acionadas no início da abordagem: as fundadas suspeitas se confirmaram com a repentina resposta afirmativa do acusado de que levava consigo drogas. Aliás, o próprio réu admitiu no interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, que admitiu aos agentes estatais que levava os objetos ilícitos.*

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Ou seja, no interior da viatura os policiais visualizaram o réu, caminhando em direção ao fluxo de pessoas da ?Cracolândia?, vestindo um agasalho em dia ensolarado conforme comprovam as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento de fl. 113 e com um volume na altura da cintura. Ao se aproximarem dele, questionaram se levava ?algo?, no que tiveram pronta resposta afirmativa.

Evidentemente, não poderiam os policiais militares preverem que aquele seria o início da abordagem, a exigir-lhes o prévio acionamento das câmeras corporais. As câmeras operacionais portáteis são importantes instrumentos de garantia ao livre desempenho das atividades dos policiais e, de outro lado, dos direitos constitucionais individuais dos cidadãos. Não pode o seu uso, todavia, tornar impossível a atividade dos agentes que atuam na segurança pública, sob risco, inclusive, de desvirtuamento das suas finalidades.

No mais, apesar de as filmagens contidas à fl. 113 não demonstrarem exatamente o início da abordagem, fato é que os depoimentos das duas testemunhas policiais se encontram alinhados com o próprio interrogatório do acusado. Ou seja, a alegada nulidade, para além de inexistir porquanto não houve norma legal, material ou processual, desobedecida pela conduta dos policiais veio absolutamente desacompanhada da demonstração do prejuízo, nos moldes do artigo 563 do Código de Processo Penal.

(...)

Quanto à presença das fundadas suspeitas da posse de objetos ilícitos, os policiais, na condição de testemunhas, esclareceram em juízo que desconfiaram da atitude do réu em razão do uso de agasalho em dia ensolarado, somada à verificação da presença de um volume incomum na altura da cintura do ora recorrente e do seu percurso em direção ao fluxo de pessoas da popularmente conhecida "Cracolândia".

Ora, acolher a alegação defensiva equivaleria a ignorar por completo os elementos apontados pelos policiais, que agiram nos estritos limites da legalidade e, efetivamente, estavam imbuídos de suspeitas razoáveis acerca da prática de ilícito penal pelo ora recorrente.

No caso em epígrafe, as instâncias ordinárias detalharam as justificativas para a busca pessoal do acusado, enfatizando a observação dos policiais sobre seu nervosismo e comportamento distinto em comparação aos demais presentes. Tais circunstâncias, associadas à declaração do próprio recorrente ao ser abordado, de que portava entorpecentes, foram consideradas para legitimar a busca pessoal.

A análise do contexto fático delineado tanto na sentença quanto no acórdão revela que o indivíduo estava em via pública quando foi abordado por policiais. A revista pessoal resultou na apreensão de certa quantidade de entorpecentes e de uma quantia em dinheiro, o que legitimou a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Sabe-se que o art. 244 do CPP prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
>
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.*
>
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.*
>
> *Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
>
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das*

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Colaciono, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Na espécie, a abordagem foi motivada por fundadas suspeitas, conforme narrado pelos policiais, que observaram o réu vestindo um agasalho em dia ensolarado e com um volume incomum na altura da cintura, enquanto caminhava em direção ao fluxo de pessoas na "Cracolândia". A resposta afirmativa do acusado, ao ser questionado sobre a posse de objetos ilícitos, reforçou a legitimidade da busca, conforme previsto no art. 244 do CPP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a busca pessoal é válida quando há elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante, não exigindo a certeza da ocorrência de delito, mas a presença de fundadas razões. No caso, a atitude suspeita do recorrente e sua confissão informal aos policiais justificaram a abordagem e a subsequente apreensão dos entorpecentes.

Portanto, a busca pessoal realizada pelos policiais foi legítima e amparada por fundadas suspeitas, conforme os elementos fáticos e jurídicos apresentados nos autos, não havendo qualquer ilegalidade na conduta dos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Ademais, desconstituir as premissas fáticas do acórdão hostilizado, acerca da existência, ou não, de fundamento hábil para a ação dos policiais militares, exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, a qual impede o reexame de provas em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o seguinte jugado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (HC 691.441 /SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je de 26/4/2022) 2. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial. Assim, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, notadamente nos autos de condenação mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, D Je de 13/9/2022.)*

No que se refere à alegação de que as filmagens teriam sido editadas com o intuito de omitir o momento inicial da abordagem, não assiste razão à parte recorrente.

Como posto no acórdão (e-STJ fl. 206), não há nos autos qualquer elemento concreto que comprove manipulação dolosa das imagens fornecidas pela corporação policial. Com efeito, a defesa não apresentou qualquer indício técnico, como perícia ou inconsistência visual identificável, que apontasse adulteração nos arquivos de vídeo. Portanto, inadmissível a formulação de alegações de má-fé sem que haja base objetiva para tanto, sob pena de banalização do contraditório e afronta à boa-fé processual.

Ademais, os depoimentos dos policiais foram harmônicos entre si, coerentes com a dinâmica dos fatos e compatíveis com a confissão judicial do próprio acusado, o qual admitiu, em juízo e sob o crivo do contraditório, que portava drogas no momento da abordagem.

A ausência de captação do instante exato da aproximação inicial dos policiais não inviabiliza o uso da filmagem como meio de prova complementar,

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

sobretudo diante de outras evidências convergentes, como a apreensão da droga, os depoimentos testemunhais e a própria confissão do acusado.

No ponto, bem destacou o Tribunal de origem ao afirmar que: "*(...) possuísse a douta defesa qualquer indicativo de que as imagens fornecidas pela corporação da Polícia Militar tivessem sido manipuladas dolosamente, incumbia-lhe apontar especificamente o indício. Não cabem, no âmbito de processos que envolvem a apuração de infrações graves a bens jurídicos caros à sociedade, meras confabulações e alegações de má-fé desacompanhadas de elementos que concretamente as demonstrem*" (e-STJ fl. 205).

Ademais, importa destacar que o acionamento das câmeras corporais não obedece a uma linearidade idealizada, mas sim à imprevisibilidade das ocorrências reais de campo, como bem ressaltado no acórdão recorrido. A atuação policial, nesse caso, foi desencadeada por fundadas suspeitas, de pronto confirmadas com a confissão espontânea do acusado ainda dentro da viatura. Destarte, não se pode exigir, em tais condições, que os agentes soubessem antecipadamente que aquele seria o instante exato que justificaria a ativação dos dispositivos de gravação.

No que tange à alegada invalidade da confissão extrajudicial obtida durante a abordagem, pela ausência do chamado "aviso de Miranda", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de advertência configura nulidade relativa, cuja declaração exige demonstração de prejuízo concreto, conforme dispõe o art. 563 do CPP.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PROVA ILÍCITA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NULIDADE RELATIVA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A proibição da autoincriminação resguarda o direito de o acusado não produzir provas contra si mesmo, sendo conhecido como princípio do nemo tenetur se detegere - princípio da vedação à autoincriminação ou direito ao silêncio -, consagrado no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República, também é garantido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), conhecida com Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. 2. Nesse diapasão, o réu tem o inequívoco direito de não produzir prova contra si mesmo, motivo pelo qual deve ser advertido, quando inquirido, da prerrogativa de quedar-se silente, como ocorreu na hipótese em tela. Na hipótese, o agravante foi incluído no aditamento à denúncia oferecida pelo Parquet apenas ao término do ato processual de ouvida das testemunhas, ocasião em que foi efetivamente informado acerca de seus direitos constitucionais. 3. Convém lembrar, ainda, que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, no curso do processo penal, segundo entendimento pacífico desta Corte

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

> Superior, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que ?a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo? (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.), o que não restou comprovado no caso. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 738493 AL 2022/0122135-8, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022)

De acordo com o Tribunal de origem: "*Aliás, basta que se assista à primeira gravação contida à fl. 113, captada pela câmera operacional portátil de um dos policiais, para se constatar que após a apreensão das drogas em poder do acusado ele foi cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Tanto assim ocorreu que Wemerson optou por fazer uso de seu direito e, a partir de então, deixou de responder às indagações informais dos policiais."* (e-STJ fl. 209).

Verifica-se, portanto, que a conclusão alcançada no acórdão recorrido, quanto à alegada ilegalidade das provas decorrentes da busca pessoal e da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio exigiria, para sua desconstituição, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, em respeito à soberania das instâncias ordinárias para análise do conjunto fático-probatório, nos termos das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

Cumpre salientar, ademais, que esta Corte possui entendimento firme de que o simples argumento de revaloração jurídica dos fatos, sem demonstração clara de que a controvérsia pode ser solucionada sem incursão nas provas dos autos, não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a pretensão veiculada, a despeito da nomenclatura empregada, reclama, em verdade, o reexame da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, concluiu pela legalidade da abordagem policial, com base em elementos concretos dos autos, reputando-as suficientes para legitimar a diligência e sustentar a condenação por tráfico de entorpecentes. A revisão dessa conclusão esbarra nos limites da via estreita do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

Documento eletrônico VDA49495641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:05:06
Código de Controle do Documento: 53c45181-1c8e-453c-bbfd-8714eaa081b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0194428-7

AgRg no AREsp 2.954.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15205656620248260228 15205656620248260228221612024

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEMERSON DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:44:16
Código de Controle do Documento: 3E074BE3-5A5F-4727-91DA-D0511E173856